



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Guedes – PT/MG

REQUERIMENTO N.º , DE 2024
(Do Sr. Paulo Guedes)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 3849, de 2021, para incluir a análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), prevista no art. 54 do RICD.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos da alínea ‘a’ do inciso II do art. 139, combinado com a alínea ‘h’ do inciso X do art. 32 e com o inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 3849 de 2021, que “Altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial para os caminhoneiros”, de modo que essa proposição possa também ser analisada quanto à sua adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Guedes – PT/MG

Apresentação: 22/08/2024 10:58:39.970 - MESA

REQ n.3109/2024

Inicialmente, cabe destacar que, atualmente, a proposição em questão está distribuída à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II). Todavia, entende-se que se faz necessária a análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), conforme se passa a descrever a seguir.

Entendemos que a proposição também se encontra no campo temático de abrangência da CFT, no que se refere à adequação financeira e orçamentária, tendo em vista que há diversos dispositivos do projeto que apresentam impacto financeiro-orçamentário, principalmente os artigos 3º e 4º, que garantem aos caminhoneiros a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ou seja, o projeto assume que a atividade laboral dos caminhoneiros tem o potencial de prejudicar sua saúde ou integridade física, e que, portanto, esses profissionais poderiam se aposentar com tempos de exercício de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Trata-se de condições bem mais favoráveis do que as previstas nas regras gerais de aposentadoria, que trazem, como consequência direta, a redução de receitas de contribuição previdenciária e o aumento das despesas com os proventos de aposentadoria, com impacto para o orçamento da seguridade social.

Ademais, outros artigos do projeto fazem referência a possíveis fontes de recursos para a Previdência, em um esforço de compensar, ao menos parcialmente, os gastos com a aposentadoria especial, como os artigos 6º, 7º e 8º, conforme se observa abaixo:

“Art. 6º. Da renda destinada à manutenção do Sest e do Senat, constantes do art. 7º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, o percentual correspondente a 15% (quinze por cento) será destinado à Previdência Social, com a finalidade de garantir aos transportadores autônomos os recursos previdenciários em suas respectivas aposentadorias.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 833 | cep 70160-900 Brasília/DF
Tels (61) 3215-5833 | dep.pauloguedes@camara.leg.br



* C D 2 4 1 5 5 5 9 9 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Guedes – PT/MG

Apresentação: 22/08/2024 10:58:39.970 - MESA

REQ n.3109/2024

Art. 7º. Fica criado o parágrafo único do art. 8º, da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, que passará a ter a seguinte redação:

‘Art. 8.

Parágrafo único. Das receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, 15% (quinze por cento) serão aplicadas em benefício dos transportadores autônomos, mediante repasse à Previdência Social.

Art. 8º. Os transportadores autônomos poderão contribuir para à Previdência Social e terão reconhecida a possibilidade de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Ainda, observa-se projetos com teores similares ou correlatos em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que reforçam a necessidade da análise pela comissão, como os PLs 5374/2023, 4690/2023, 1460/2022 e 4318/2021.

Desse modo, a proposição claramente abarca aspectos financeiros e orçamentários públicos, importando aumento de despesa pública, nos termos do art. 32, X, ‘h’ do RICD. Sendo assim, deve ser avaliada quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os dispositivos constitucionais que tratam da adequação financeira e orçamentária, como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, para melhor compreensão do impacto que poderá apresentar a proposta no âmbito financeiro e orçamentário, solicito a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado à matéria, com a finalidade de que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) também se manifeste quanto à admissibilidade da proposição em questão.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 833 | cep 70160-900 Brasília/DF
Tels (61) 3215-5833 | dep.pauloguedes@camara.leg.br



* C D 2 4 1 5 5 5 9 9 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Guedes – PT/MG

PAULO GUEDES
Deputado Federal
PT/MG

Apresentação: 22/08/2024 10:58:39.970 - MESA

REQ n.3109/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 833 | cep 70160-900 Brasília/DF
Tels (61) 3215-5833 | dep.pauloguedes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241555991800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



* CD 241555991800 *